# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071047 - AM (2026/0036337-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO RODRIGO BARAO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E DE CONSENTIMENTO VÁLIDO. PROVA ILÍCITA E POR DERIVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para declarar a ilicitude das provas obtidas mediante ingresso policial irregular em domicílio e determinar a absolvição do paciente da imputação do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com expedição de alvará de soltura.

2. *Fato relevante*. Diligência policial iniciada após denúncias anônimas sobre tráfico de drogas; abordagem e revista pessoal em via pública sem apreensão; ingresso na residência e apreensão de entorpecentes sobre a mesa.

3. *As decisões anteriores*. Condenação em primeiro grau mantida pelo Tribunal de origem, com trânsito em julgado; decisão monocrática reconheceu a nulidade das provas por violação da inviolabilidade domiciliar e absolveu o paciente, de ofício.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a concessão de ordem de ofício é admissível em habeas corpus substitutivo, após o trânsito em julgado, diante de constrangimento ilegal; (ii) o ingresso policial em domicílio sem mandado, fundado em

Documento eletrônico VDA60930465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ae0485b-102f-4c7f-9051-64994e17fc06

denúncias anônimas, sem apreensão prévia em revista pessoal e sem comprovação de consentimento válido do morador, atende ao padrão de “fundadas razões” exigido para a relativização da inviolabilidade domiciliar, inclusive à luz da natureza permanente do tráfico de drogas.

## III. Razões de decidir

5. O art. 654, § 2º, do CPP autoriza a concessão de ordem de ofício quando verificado constrangimento ilegal, sendo pacífico o entendimento de que, mesmo não conhecido o *writ* como substitutivo, é possível a outorga *ex officio* diante de ilegalidade flagrante.

6. A inviolabilidade domiciliar, prevista no art. 5º, XI, da CF, admite mitigação em caso de flagrante delito apenas quando presentes fundadas razões, objetivas e prévias ao ingresso, que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência, conforme a tese fixada no RE n. 603.616/RO (Tema 280).

7. Denúncia anônima isolada e percepções subjetivas não constituem justa causa para ingresso domiciliar; exige-se prévia corroboração por diligências concretas que indiquem a prática delitiva no interior do imóvel.

8. A revista pessoal negativa enfraquece a suspeita de situação flagrancial no domicílio; inexistência de campana, monitoramento ou outros elementos objetivos anteriores ao ingresso que vinculem a prática do crime à residência.

9. A natureza permanente do tráfico não dispensa a demonstração de justa causa referida ao imóvel.

10. A apreensão posterior de drogas no interior da casa não convalida retroativamente o ingresso desprovido de justa causa, sob pena de esvaziar a proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. É possível conceder, de ofício, ordem de habeas corpus não conhecido como substitutivo, quando evidenciado constrangimento ilegal (CPP, art. 654, § 2º). 2. O ingresso em domicílio sem mandado exige fundadas razões objetivas e prévias à diligência ou consentimento livre e inequívoco do morador, devidamente comprovado. 3. Denúncia anônima isolada, revista pessoal negativa e percepções subjetivas não configuram justa causa para busca domiciliar. 4. A natureza permanente do tráfico de drogas não afasta a necessidade de justa causa referida ao imóvel para legitimar o ingresso sem mandado. 5. A constatação posterior de drogas no interior da residência não convalida ingresso prévio sem justa causa; as provas obtidas e as delas derivadas são ilícitas e devem ser desentranhadas, impondo a absolvição na ausência de outros elementos válidos.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, arts. 157, caput e § 1º; 240, § 1º; 244; 303; 654, § 2º; 367; 563; RISTJ, art. 34, XX; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, art. 386, II

**Documento eletrônico VDA60930465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ae0485b-102f-4c7f-9051-64994e17fc06**

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário, j. 08.10.2010; STF, RHC 213.852 AgR, Primeira Turma, j. 30.05.2022; STJ, REsp 1.574.681/RS, Sexta Turma, j. 20.04.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.203.597/SC, Quinta Turma, j. 07.02.2023; STJ, AgRg no HC 722.736/SP, Sexta Turma, j. 27.03.2023; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 169.500/MG, Sexta Turma, j. 24.04.2023; STJ, AgRg no RHC 174.910/MT, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STJ, AgRg no HC 779.427/SP, Quinta Turma, j. 28.02.2023; STJ, AgRg no HC 768.471/SP, Sexta Turma, j. 27.03.2023; STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 724.231/DF, Sexta Turma, j. 01.04.2022; STJ, AgRg no HC 742.270/GO, Sexta Turma, j. 24.10.2022

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60930465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ae0485b-102f-4c7f-9051-64994e17fc06**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071047 - AM (2026/0036337-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO RODRIGO BARAO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E DE CONSENTIMENTO VÁLIDO. PROVA ILÍCITA E POR DERIVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para declarar a ilicitude das provas obtidas mediante ingresso policial irregular em domicílio e determinar a absolvição do paciente da imputação do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com expedição de alvará de soltura.

2. *Fato relevante*. Diligência policial iniciada após denúncias anônimas sobre tráfico de drogas; abordagem e revista pessoal em via pública sem apreensão; ingresso na residência e apreensão de entorpecentes sobre a mesa.

3. *As decisões anteriores*. Condenação em primeiro grau mantida pelo Tribunal de origem, com trânsito em julgado; decisão monocrática reconheceu a nulidade das provas por violação da inviolabilidade domiciliar e absolveu o paciente, de ofício.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a concessão de ordem de ofício é admissível em habeas corpus substitutivo, após o trânsito em julgado, diante de constrangimento ilegal; (ii) o ingresso policial em domicílio sem mandado, fundado em

Documento eletrônico VDA60360872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:51
Código de Controle do Documento: 5911fcc8-53b4-4438-81c1-191753747473

denúncias anônimas, sem apreensão prévia em revista pessoal e sem comprovação de consentimento válido do morador, atende ao padrão de “fundadas razões” exigido para a relativização da inviolabilidade domiciliar, inclusive à luz da natureza permanente do tráfico de drogas.

## III. Razões de decidir

5. O art. 654, § 2º, do CPP autoriza a concessão de ordem de ofício quando verificado constrangimento ilegal, sendo pacífico o entendimento de que, mesmo não conhecido o *writ* como substitutivo, é possível a outorga *ex officio* diante de ilegalidade flagrante.

6. A inviolabilidade domiciliar, prevista no art. 5º, XI, da CF, admite mitigação em caso de flagrante delito apenas quando presentes fundadas razões, objetivas e prévias ao ingresso, que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência, conforme a tese fixada no RE n. 603.616/RO (Tema 280).

7. Denúncia anônima isolada e percepções subjetivas não constituem justa causa para ingresso domiciliar; exige-se prévia corroboração por diligências concretas que indiquem a prática delitiva no interior do imóvel.

8. A revista pessoal negativa enfraquece a suspeita de situação flagrancial no domicílio; inexistência de campana, monitoramento ou outros elementos objetivos anteriores ao ingresso que vinculem a prática do crime à residência.

9. A natureza permanente do tráfico não dispensa a demonstração de justa causa referida ao imóvel.

10. A apreensão posterior de drogas no interior da casa não convalida retroativamente o ingresso desprovido de justa causa, sob pena de esvaziar a proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. É possível conceder, de ofício, ordem de habeas corpus não conhecido como substitutivo, quando evidenciado constrangimento ilegal (CPP, art. 654, § 2º). 2. O ingresso em domicílio sem mandado exige fundadas razões objetivas e prévias à diligência ou consentimento livre e inequívoco do morador, devidamente comprovado. 3. Denúncia anônima isolada, revista pessoal negativa e percepções subjetivas não configuram justa causa para busca domiciliar. 4. A natureza permanente do tráfico de drogas não afasta a necessidade de justa causa referida ao imóvel para legitimar o ingresso sem mandado. 5. A constatação posterior de drogas no interior da residência não convalida ingresso prévio sem justa causa; as provas obtidas e as delas derivadas são ilícitas e devem ser desentranhadas, impondo a absolvição na ausência de outros elementos válidos.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, arts. 157, caput e § 1º; 240, § 1º; 244; 303; 654, § 2º; 367; 563; RISTJ, art. 34, XX; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, art. 386, II

**Documento eletrônico VDA60360872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:51**
**Código de Controle do Documento: 5911fcc8-53b4-4438-81c1-191753747473**

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário, j. 08.10.2010; STF, RHC 213.852 AgR, Primeira Turma, j. 30.05.2022; STJ, REsp 1.574.681/RS, Sexta Turma, j. 20.04.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.203.597/SC, Quinta Turma, j. 07.02.2023; STJ, AgRg no HC 722.736/SP, Sexta Turma, j. 27.03.2023; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 169.500/MG, Sexta Turma, j. 24.04.2023; STJ, AgRg no RHC 174.910/MT, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STJ, AgRg no HC 779.427/SP, Quinta Turma, j. 28.02.2023; STJ, AgRg no HC 768.471/SP, Sexta Turma, j. 27.03.2023; STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 724.231/DF, Sexta Turma, j. 01.04.2022; STJ, AgRg no HC 742.270/GO, Sexta Turma, j. 24.10.2022

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra decisão monocrática de fls. 75/84 que, embora não tenha conhecido do *habeas corpus* impetrado em favor de Francisco Rodrigo Barão — por se tratar de substitutivo de recurso próprio —, concedeu a ordem de ofício para declarar a ilicitude das provas obtidas mediante ingresso policial irregular no domicílio do paciente e, por consequência, determinar sua absolvição da imputação do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, com expedição do competente alvará de soltura.

Narra o agravante que o paciente foi condenado pelo Juízo de Direito da 4ª V.E.C.U.T.E. da Comarca de Manaus/AM à pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa pela prática do delito de tráfico de drogas, condenação mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em acórdão que transitou em julgado em 5/2/2026.

Em suas razões de fls. 95/103, o Ministério Público estadual sustenta, em síntese, que a concessão da ordem de ofício ultrapassa os limites de atuação excepcional cabível em *habeas corpus* substitutivo após o trânsito em julgado, pois não se estaria a corrigir ilegalidade flagrante e manifesta, mas a promover verdadeira revaloração do conjunto fático-probatório.

Argumenta que o Tribunal de origem examinou detidamente a licitude da diligência e concluiu, com base em fundamentação concreta, que a atuação policial decorreu de informações reiteradas e específicas corroboradas por diligências investigativas prévias e pelo contexto objetivo observado pelos agentes, afastando a conclusão de que a busca se fundou exclusivamente em denúncia anônima isolada.

Assevera que, em crimes permanentes, como o tráfico de drogas, a situação de flagrância se protrai no tempo, legitimando o ingresso domiciliar quando presentes elementos objetivos e concretos anteriores à diligência.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para cassar a decisão monocrática e restabelecer integralmente o acórdão condenatório.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA60360872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:51**
**Código de Controle do Documento: 5911fcc8-53b4-4438-81c1-191753747473**

O agravo regimental não merece provimento.

O Ministério Público do Estado do Amazonas sustenta, em síntese, que a decisão monocrática teria ultrapassado os limites da atuação *ex officio* em *habeas corpus* substitutivo, por não se tratar de ilegalidade manifesta e perceptível de plano, mas de matéria cuja solução dependeria de revaloração do quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

Argumenta, ainda, que o Tribunal de origem examinou a licitude da diligência com base em fundamentação concreta, reconhecendo a existência de justa causa resultante de denúncias reiteradas e específicas corroboradas por investigação prévia, e que o tráfico de drogas, por ser crime permanente, autorizaria o ingresso domiciliar diante de quadro indiciário previamente estabelecido.

Os argumentos, contudo, são os mesmos que já foram considerados e afastados na decisão ora impugnada.

O agravante não apresenta elementos jurídicos ou fáticos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados; limita-se a reproduzir a argumentação do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sem demonstrar concretamente em que ponto o raciocínio desenvolvido na decisão monocrática teria incorrido em equívoco ou excesso.

Com efeito, a decisão agravada examinou as circunstâncias objetivas e antecedentes ao ingresso domiciliar tal como descritas pelo próprio acórdão impugnado, concluindo que elas não eram aptas a configurar as fundadas razões exigidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280) e pela jurisprudência consolidada desta Corte.

A revista pessoal prévia, que nada revelou, enfraquecia a suspeita de situação flagrancial no interior do imóvel naquele momento; não havia notícia de monitoramento de movimentação suspeita no local, campana ou qualquer outro elemento objetivo anterior ao ingresso que indicasse, de forma concreta e atual, a prática de crime dentro da residência; e o suposto consentimento do morador não foi comprovado de forma a afastar a ausência de voluntariedade, ônus que recai sobre o Estado.

Esses são elementos jurídicos extraíveis da própria moldura fática já fixada pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reapreciação do conjunto probatório da condenação.

A natureza permanente do tráfico de drogas, por si só, não dispensa a demonstração prévia e objetiva de fundadas razões referidas ao imóvel. A situação de flagrância continuada autoriza o ingresso sem mandado quando presentes elementos concretos que indiquem a ocorrência do delito naquele domicílio especificamente, não podendo servir como salvo-conduto genérico para dispensar a justa causa prévia.

**Documento eletrônico VDA60360872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:51**
**Código de Controle do Documento: 5911fcc8-53b4-4438-81c1-191753747473**

Tampouco prospera o argumento de que a concessão da ordem de ofício seria inadequada por se tratar de *habeas corpus* substitutivo após o trânsito em julgado.

O art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal autoriza expressamente a concessão da ordem de ofício quando verificado constrangimento ilegal, e a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente em que, mesmo nos casos em que o *writ* não é conhecido como substitutivo de recurso próprio, é possível e necessária a outorga da ordem *ex officio* diante de ilegalidade flagrante.

A declaração de nulidade de prova obtida mediante violação inconstitucional do domicílio, com a consequente absolvição por ausência de prova lícita idônea à condenação, configura exatamente o tipo de constrangimento ilegal que autoriza essa atuação.

Assim, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, que ora transcrevo integralmente:

> *"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *São três as teses deduzidas pela defesa: nulidade absoluta por cerceamento de defesa em razão da decretação irregular da revelia; ilicitude das provas obtidas mediante violação de domicílio; e desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *Quanto à alegada nulidade por cerceamento de defesa, o argumento não prospera. O art. 367 do Código de Processo Penal dispõe que o processo seguirá sem a presença do acusado que, intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.*
>
> *O acórdão impugnado registrou, com base nos elementos dos autos de origem, que o paciente forneceu seu endereço ao Juízo em seu último comparecimento em 12/03/2020, não sendo localizado nas diligências posteriores realizadas pelo Oficial de Justiça (fls. 14/16). A ausência ao interrogatório decorreu da própria conduta do paciente, que não manteve seu endereço atualizado.*
>
> *A jurisprudência desta Corte é uniforme no sentido de que cumpre ao réu manter seu endereço atualizado, não cabendo alegar nulidade à qual ele próprio deu causa. Acrescente-se que a declaração de nulidade de ato processual exige a demonstração de prejuízo efetivo, nos termos do art. 563 do CPP e do princípio pas de nullité sans grief, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.*
>
> *A propósito:*
>
> > *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE*

**Documento eletrônico VDA60360872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:51**
**Código de Controle do Documento: 5911fcc8-53b4-4438-81c1-191753747473**

*INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA DO RÉU. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEFESA NÃO ARGUIU NO TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava o reconhecimento da nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada nos autos de ação penal, em razão da ausência de intimação válida do paciente e do cerceamento de defesa.*

*2. O Tribunal de origem consignou que o paciente foi regularmente citado para responder à acusação, por meio de carta precatória cumprida em 14/12/2023, e que o juízo de origem, ao designar a audiência de instrução e julgamento, determinou a expedição de mandado de intimação para o endereço indicado pelo réu, mas as diligências foram frustradas devido à mudança de endereço não comunicada pelo recorrente.*

*3. O juízo deprecado realizou múltiplas tentativas de contato com o paciente por meios alternativos, como telefone e e-mail previamente fornecidos, sem sucesso. Diante disso, prosseguiu com a audiência, decretou a revelia do réu e dispensou o interrogatório, encerrando a instrução.*

*4. A Corte de origem também destacou a preclusão da nulidade em razão do indeferimento da produção de provas testemunhais, uma vez que o advogado constituído pelo recorrente esteve presente na audiência e não apresentou qualquer insurgência ou requerimento em tempo oportuno.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação válida do recorrente para a audiência de instrução e julgamento, aliada ao cerceamento de defesa e à preclusão da nulidade, configura ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*6. O artigo 367 do Código de Processo Penal estabelece que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou não comunicar mudança de endereço ao juízo.*

*7. A ausência do réu aos atos do processo, quando resultante de sua própria desídia em manter o juízo informado sobre seu paradeiro, não pode servir de pretexto para paralisar indefinidamente a marcha processual.*

*8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o descumprimento do dever do réu de manter atualizado seu endereço não pode ser utilizado como fundamento para a decretação de nulidade dos atos processuais subsequentes.*

*9. O princípio do "pas de nullité sans grief", positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal, exige a comprovação de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade, o que não foi demonstrado no caso.*

*10. Indeferimento da produção de provas testemunhais. A preclusão da nulidade foi configurada, pois a defesa técnica do recorrente não apresentou qualquer insurgência ou requerimento durante a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no artigo 565 do Código de Processo Penal.*

**Documento eletrônico VDA60360872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:51**
**Código de Controle do Documento: 5911fcc8-53b4-4438-81c1-191753747473**

*IV. DISPOSITIVO*
*11. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no RHC n. 223.052/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)*

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES TRIBUTÁRIOS. REVELIA DECRETADA. ALEGADA NULIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFETIVA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM AVISAR O JUÍZO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. RECURSO DESPROVIDO I - Da atenta análise dos autos, verifica-se que foi expedido mandado de intimação para o endereço do recorrente constante dos autos à época. Embora realizadas tentativas de sua localização, estas não lograram êxito - tendo o Sr. Oficial de Justiça, por três vezes, em dias e horários diferentes, tentado localizar o recorrente no endereço em que antes fora citado pessoalmente. II - In casu, adequada, portanto, a aplicação do art. 367 do CPP, segundo o qual "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo." III - O direito de presença não é indisponível e irrenunciável, de modo que o não comparecimento pessoal do acusado aos atos processuais não enseja, por si só, a declaração de nulidade. Vale destacar que o recorrente, a todo momento, teve a sua defesa efetivamente prestada por defensor. IV - De toda forma, na hipótese, não foi comprovado o efetivo prejuízo concreto pela ausência de autodefesa, em consonância com o princípio da pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP. Precedentes. V - Desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para concluir pela nulidade, exigiria, a toda evidência, especialmente se considerada a revelia no caso em tela, ampla e profunda valoração de fatos e provas, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 128.890/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, D Je de 29/9/2020.)*

*Afastada, portanto, a alegação.*

*Noutra vertente, o Tribunal de origem afastou a apontada ilegalidade da busca pessoal sob a seguinte fundamentação:*

*"[...] a ação policial foi motivada por diversas denúncias anônimas acerca da prática de tráfico de drogas na entrada do Conjunto Cidadão I. Ao proceder à averiguação, observaram intensa movimentação de pessoas suspeitas e identificaram o acusado, já conhecido da equipe por ter sido preso anteriormente pelo mesmo delito, inclusive com mais de um quilo de drogas. Durante a abordagem inicial, nada foi encontrado em sua posse, mas o réu afirmou residir próximo ao local e conduziu os agentes até sua casa. Ao ingressarem na residência, onde também se encontrava a esposa do acusado, os policiais localizaram entorpecentes sobre a mesa, em local de fácil visualização, confirmando as suspeitas levantadas pelas denúncias. Destaca-se, portanto, que as suspeitas levantadas*

**Documento eletrônico VDA60360872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:51**
**Código de Controle do Documento: 5911fcc8-53b4-4438-81c1-191753747473**

*pelas denúncias anônimas e verificadas pelos policiais, confirmaram-se com a apreensão da droga constante no auto de exibição e apreensão (mov. 3.5 - autos originários). Diante do cenário fático uniformemente narrado pelas testemunhas de acusação, tem-se que as razões apontadas para a busca domiciliar, sobretudo as diversas denúncias direcionadas, bem como as diligências prévias de investigação, extrapolam o mero subjetivismo dos agentes e denotam, concreta e objetivamente, a existência de fundadas suspeitas de que o Réu estaria na posse de material ilícito naquela residência, o que fora efetivamente confirmado após a apreensão dos materiais. [...]" (fl. 17).*

*O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.*

*Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".*

*Em relação à suposta ilegalidade da diligência apoiada em denúncia anônima, não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que a comunicação apócrifa, por si só, não legitima o ingresso no domicílio do acusado, notadamente quando lastreada em intuições subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta. Ademais, "ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).*

*No caso em debate, a busca em domicílio, contudo, revela flagrante constrangimento ilegal que impõe a concessão da ordem de ofício.*

*Na espécie, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 17/18) que a diligência policial foi deflagrada a partir de denúncias anônimas sobre tráfico de drogas na entrada do Conjunto Cidadão I. Os policiais se dirigiram ao local, abordaram o paciente em frente à sua residência e o submeteram a revista pessoal, da qual nada de ilícito resultou. O paciente teria então conduzido os agentes ao imóvel, onde foram encontrados 100,03g de cocaína sobre a mesa.*

*As circunstâncias anteriores ao ingresso não são, contudo, aptas a configurar as fundadas razões exigidas pela jurisprudência desta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal.*

**Documento eletrônico VDA60360872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:51**
**Código de Controle do Documento: 5911fcc8-53b4-4438-81c1-191753747473**

*A denúncia anônima, isoladamente, não constitui justa causa para a entrada forçada de agentes estatais em domicílio, sendo indispensável a prévia apuração de sua procedência mediante diligências concretas que corroborem a ocorrência do delito no interior do imóvel.*

*A revista pessoal do paciente, que nada revelou, antes enfraquecia a suspeita de situação flagrancial na residência naquele momento. Não há notícia de campana, monitoramento de movimentação suspeita ou qualquer outro elemento objetivo que, antes do ingresso, indicasse a prática de crime no interior do domicílio. O fato de o paciente ser conhecido por suposto envolvimento anterior com o tráfico é dado relativo à sua pessoa, insuficiente, por si só, para configurar justa causa referida ao imóvel.*

*No que diz respeito ao suposto consentimento do morador, traduzido no fato de o paciente ter alegadamente conduzido os agentes até a casa, a pretensão de extrair daí autorização válida não encontra amparo nos autos. Conforme orientação desta Corte, incumbe ao Estado o ônus de demonstrar, de forma segura, a voluntariedade e a efetiva autorização do morador para a entrada dos agentes públicos, o que não ocorreu na espécie.*

*O contexto da situação — paciente recém-abordado e revistado em via pública por agentes do Estado — compromete seriamente qualquer afirmação de voluntariedade, sem que haja nos autos qualquer elemento que afaste esse vício.*

*A constatação posterior da droga no interior do imóvel não pode ser utilizada para legitimar, retroativamente, o ingresso desprovido de justa causa prévia, sob pena de esvaziar a proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar.*

*A propósito:*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E DE CONSENTIMENTO VÁLIDO. PROVA ILÍCITA E POR DERIVAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), mas concedeu a ordem, de ofício, para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, bem como das provas delas derivadas, restabelecendo a sentença absolutória.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, fundado em denúncia e investigação pretéritas acerca de veículo associado ao tráfico de drogas, sem apreensão de objetos ilícitos em busca pessoal e veicular e sem comprovação da voluntariedade do consentimento do morador, atende ao padrão de "fundadas razões" exigido pela Constituição Federal e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, de modo a legitimar a busca domiciliar e as provas que dela decorreram.*

**Documento eletrônico VDA60360872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:51**
**Código de Controle do Documento: 5911fcc8-53b4-4438-81c1-191753747473**

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. O habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, mas é possível o exame do mérito para fins de concessão da ordem de ofício, quando evidenciado constrangimento ilegal.*

***4. A garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio não é absoluta, mas sua relativização em razão de flagrante delito exige a presença de fundadas razões, objetivas e prévias ao ingresso, que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência, nos termos da tese fixada no RE n. 603.616/RO (Tema 280).***

***5. As hipóteses que validam a violação domiciliar devem ser interpretadas restritivamente, impondo-se, para legitimar o ingresso sem mandado judicial, a demonstração inequívoca de consentimento livre do morador ou de fundadas suspeitas da ocorrência de delito no interior do imóvel, não bastando meras informações genéricas, delações sem corroboração ou percepções subjetivas.***

***6. No caso concreto, embora houvesse investigação sobre o veículo acompanhado pelos policiais, a busca pessoal e veicular nada apreendeu em poder do paciente ou no automóvel, e os entorpecentes foram localizados apenas no interior da residência, de modo que inexistiam elementos objetivos indicativos, antes do ingresso, de prática delitiva no domicílio.***

***7. A alegação de consentimento para o ingresso domiciliar não foi minimamente comprovada, incumbindo ao Estado o ônus de demonstrar, de forma segura, a voluntariedade e a efetiva autorização do morador para a entrada dos agentes públicos, o que não ocorreu.***

***8. A constatação posterior de situação de flagrante, com apreensão de drogas dentro da casa, não é apta a convalidar, retroativamente, o ingresso indevido em domicílio sem mandado e sem justa causa prévia, sob pena de esvaziar a proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar.***

***9. Configurada a incursão policial ilegítima, as provas obtidas no interior da residência, bem como aquelas delas derivadas, são ilícitas, à luz do art. 157 do Código de Processo Penal, impondo-se o reconhecimento do constrangimento ilegal e o restabelecimento da absolvição, pois não remanescem elementos probatórios lícitos suficientes para a condenação.***

*10. O agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar a existência de fundadas razões e de consentimento, sem afastar a ausência de justa causa objetiva para o ingresso e a falta de comprovação da autorização do morador, razão pela qual deve ser desprovido.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento:*

***1. O ingresso de agentes estatais em domicílio sem mandado judicial exige, para sua licitude, a demonstração de fundadas razões objetivas e prévias à diligência ou a comprovação inequívoca de consentimento livre e voluntário do morador.***

***2. Na ausência de justa causa e optando o Estado por prescindir de mandado judicial, recai sobre a acusação o***

**Documento eletrônico VDA60360872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:51**
**Código de Controle do Documento: 5911fcc8-53b4-4438-81c1-191753747473**

***ônus de provar o consentimento do morador para o ingresso em sua residência.***

***3. A apreensão de drogas no interior do imóvel não pode ser utilizada, a posteriori, para legitimar violação prévia e injustificada da inviolabilidade domiciliar.***

***4. Provas obtidas mediante violação de domicílio, bem como as delas derivadas, são ilícitas e devem ser desentranhadas, impondo, na ausência de outros elementos válidos, o restabelecimento da sentença absolutória.***

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157, caput e § 1º; 240, § 1º; 244; 303; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35; RISTJ, art. 34, XX.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário, j. 08.10.2010; STF, RHC 213.852 AgR, Primeira Turma, j.*

*30.05.2022; STJ, REsp 1.574.681/RS, Sexta Turma, j. 20.04.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.203.597/SC, Quinta Turma, j. 07.02.2023; STJ, AgRg no HC 722.736/SP, Sexta Turma, j. 27.03.2023; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 169.500/MG, Sexta Turma, j. 24.04.2023; STJ, AgRg no RHC 174.910/MT, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STJ, AgRg no HC 779.427/SP, Quinta Turma, j. 28.02.2023; STJ, AgRg no HC 768.471/SP, Sexta Turma, j. 27.03.2023; STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j.*

*25.04.2022; STJ, AgRg no HC 724.231/DF, Sexta Turma, j. 01.04.2022;*

*STJ, AgRg no HC 742.270/GO, Sexta Turma, j. 24.10.2022.*

*(AgRg no HC n. 1.059.253/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.) (grifos nossos).*

*Configurada a incursão policial ilegítima, a droga apreendida no interior da residência — elemento central da materialidade do delito imputado — constitui prova ilícita, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal e do art. 157 do Código de Processo Penal, impondo-se o reconhecimento da ausência de prova lícita apta a sustentar a condenação.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente mandamus. Contudo, concedo liminarmente a ordem de habeas corpus, de ofício, para declarar a ilicitude da prova obtida mediante o ingresso irregular no domicílio do paciente e, por conseguinte, determinar a absolvição de FRANCISCO RODRIGO BARÃO da imputação do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, com expedição do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60360872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:51**
**Código de Controle do Documento: 5911fcc8-53b4-4438-81c1-191753747473**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.071.047 / AM**

Número Registro: 2026/0036337-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02131675620168040001 213167562016804001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| PACIENTE | : FRANCISCO RODRIGO BARAO (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |
| AGRAVADO | : FRANCISCO RODRIGO BARAO (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |

**Documento eletrônico VDA60729858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:16**
**Código de Controle do Documento: dda31e4d-d8bd-4209-b401-18ce18763db9**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60729858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:16**
**Código de Controle do Documento: dda31e4d-d8bd-4209-b401-18ce18763db9**